



PROCESSO N° TST-AIRR-139200-62.1990.5.02.0302

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMFEO/WBP/CJJ/iap**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA.** Não demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-139200-62.1990.5.02.0302**, em que é Agravante **HILDA ARAÚJO OLIVEIRA** e são Agravados **LUIZ CARLOS DO APARÍCIO PITELLI, CANTINA ALLEGRO ALMARE LTDA.** e **INOCÊNCIA MACHUCA DE SANTIAGO E OUTRO.**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado (Luiz Carlos do Aparício Pitelli) apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-139200-62.1990.5.02.0302**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

**2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/06/2013 - fl. 403; recurso apresentado em 14/06/2013 - fl. 404).

Regular a representação processual, fl(s). .

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 6º da CF.
- violação do(s) art(s). 889 da CLT.

Consta do v. Acórdão:

*‘2. No mérito, a irresignação prospera, haja vista que a impenhorabilidade que emerge do ‘caput’ do art. 1º da Lei nº 8.009/90 beneficia apenas os proprietários ou possuidores que residam no imóvel.*

*Com efeito, a documentação de fls.365/375, dentre elas cobrança do IPTU, conta de luz e água, não prova, por si só, que o imóvel matriculado sob nº 95.795, no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, serve de residência para a agravada, mormente porque o imóvel possui cinco coproprietários (vide fls. 340/341) e apenas o documento referente ao IPTU foi emitido em nome da agravada (fl. 363), valendo dizer que a agravada é proprietária de 20% da parte ideal do imóvel, e não 10% como constou na decisão agravada (vide R.01 e R.02 a fls. 340 vº/341).*

*No mais, milita em desfavor da agravada a contradição entre o endereço residencial declinado na certidão de ciência da penhora (fl. 350 vº) e no instrumento de procuração (fl. 99) e o endereço do imóvel penhorado.*

*Impõe-se, destarte, reformar a decisão agravada, para manter a penhora de fls. 350/350 vº, que recaiu sobre o imóvel*



**PROCESSO N° TST-AIRR-139200-62.1990.5.02.0302**

*matriculado sob n° 95.795, no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP'.*

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula n° 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa aos artigos constitucionais, invocados nas razões do apelo.

Ademais, verifica-se que a solução dada pela E. Turma a esse item foi obtida mediante o exame dos elementos fáticos dos autos, e para se chegar à conclusão de que esse desfecho teria incidido em violação hábil a propiciar o reexame nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, necessária seria a reapreciação da prova, o que não se compadece com o procedimento do Recurso de Revista.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 542/544 do documento sequencial eletrônico).

A decisão proferida no despacho denegatório não merece reforma, pelas seguintes razões:

Tratando-se de processo na fase de execução, o processamento do recurso de revista é limitado à hipótese de demonstração de ofensa direta à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, nos expressos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do entendimento consolidado na Súmula n° 266 desta Corte Superior.



**PROCESSO N° TST-AIRR-139200-62.1990.5.02.0302**

Na minuta de agravo de instrumento, a Agravante insiste no processamento do recurso de revista por violação somente do art. 6° da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 134 do STJ.

No entanto, a alegação de contrariedade à Súmula do STJ não enseja o processamento do recurso de revista, objetivo do agravo de instrumento, porquanto não se enquadra na hipótese de que trata o art. 896, § 2°, da CLT.

Quanto à alegação de violação do art. 6° da Constituição Federal, a Corte Regional não emitiu tese sobre a matéria nele disciplinada. Incidência da Súmula n° 297 do TST.

Portanto, correto o não processamento do recurso de revista.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**FERNANDO EIZO ONO**

**Ministro Relator**